



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.723458/2016-11
ACÓRDÃO	3402-012.356 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	C&A MODAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/01/2012 a 31/12/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

Presentes os pressupostos regimentais e verificados os vícios de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria ser expressamente analisado pelo Colegiado, cabe o acolhimento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração para sanar a obscuridade apontada, sem atribuição de efeitos infringentes.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jorge Luis Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Bernardo Costa Prates Santos (substituto integral), Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente)

RELATÓRIO

A Contribuinte interpôs Embargos de Declaração contra **Acórdão nº 3402-010.291**, proferido em sessão de julgamento realizada em 22/03/2023, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 31/01/2012 a 31/12/2012

APURAÇÃO DE CRÉDITOS. FRETE NA TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

A sistemática de tributação não cumulativa do PIS e da Cofins, prevista nas Leis nº 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, permite o desconto de créditos vinculados a despesas com frete, porém exclusivamente referente às operações de venda, não contemplando os dispêndios com frete decorrentes da transferência de produtos acabados entre estabelecimentos ou centros de distribuição da mesma pessoa jurídica, posto que o ciclo de produção já se encerrou (não podendo mais ser caracterizado como insumo) e a operação de venda ainda não ocorreu, sendo tais movimentações de mercadorias realizadas apenas para atender a necessidades logísticas ou comerciais.

NÃO-CUMULATIVIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO.

Os custos com taxas de administração de cartões de crédito e débito não geram direito a crédito, uma vez que não enquadram na definição de insumo estabelecida na legislação de regência, considerando a atividade meramente comercial.

COFINS. DIREITO A CRÉDITO. PROPAGANDA E MARKETING. IMPOSSIBILIDADE

Os serviços de marketing, propaganda e publicidade podem subsumir-se ao conceito de insumo aptos a gerar créditos das Contribuições para o PIS e da COFINS, desde que seja demonstrada e provada a essencialidade e relevância para o desempenho da atividade.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. CONTRIBUIÇÃO NÃO-CUMULATIVA.

Na forma do artigo 3º, § 4º, da Lei nº 10.833/2003, desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da data de aquisição do insumo, o crédito apurado de contribuição não-cumulativa pode ser aproveitado nos meses seguintes, sem necessidade de prévia retificação do DACON.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2012 a 31/12/2012

APURAÇÃO DE CRÉDITOS. FRETE NA TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

A sistemática de tributação não cumulativa do PIS e da Cofins, prevista nas Leis nº 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, permite o desconto de créditos vinculados a despesas com frete, porém exclusivamente referente às operações de venda, não contemplando os dispêndios com frete decorrentes da transferência de produtos acabados entre estabelecimentos ou centros de distribuição da mesma pessoa jurídica, posto que o ciclo de produção já se encerrou (não podendo mais ser caracterizado como insumo) e a operação de venda ainda não ocorreu, sendo tais movimentações de mercadorias realizadas apenas para atender a necessidades logísticas ou comerciais.

NÃO-CUMULATIVIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO.

Os custos com taxas de administração de cartões de crédito e débito não geram direito a crédito, uma vez que não enquadram na definição de insumo estabelecida na legislação de regência, considerando a atividade meramente comercial.

PIS. DIREITO A CRÉDITO. PROPAGANDA E MARKETING. IMPOSSIBILIDADE

Os serviços de marketing, propaganda e publicidade podem subsumir-se ao conceito de insumo aptos a gerar créditos das Contribuições para o PIS e da COFINS, desde que seja demonstrada e provada a essencialidade e relevância para o desempenho da atividade.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. CONTRIBUIÇÃO NÃO-CUMULATIVA.

Na forma do artigo 3º, § 4º, da Lei nº 10.637/2002, desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da data de aquisição do insumo, o crédito apurado de contribuição não-cumulativa pode ser aproveitado nos meses seguintes, sem necessidade de prévia retificação do DACON.

O resultado do julgamento foi proferido nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário da seguinte forma: (i) por unanimidade de votos, para aplicar o resultado da diligência fiscal com relação aos créditos extemporâneos. Manifestou interesse em apresentar declaração de voto o Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, e (ii) pelo voto de qualidade, para manter a exigência fiscal quanto ao item “frete entre o centro de distribuição e as lojas”. Vencidos os Conselheiros Alexandre Freitas Costa, Marina Righi Rodrigues Lara, Mateus Soares de Oliveira (Suplente convocado) e Cynthia Elena de Campos (relatora), que davam provimento ao recurso neste item. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares. Julgamento iniciado em novembro de 2022.

Através do r. Despacho de Admissibilidade foi dado seguimento aos Embargos para que o Colegiado aprecie a matéria relativas à omissão quanto aos créditos extemporâneos.

Após, o recurso foi encaminhado para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Como demonstrado em Despacho de Admissibilidade, a Contribuinte foi intimada do Acórdão embargado no dia 29/09/2023 (sexta-feira), com interposição do recurso no dia 06/10/2023.

Portanto, conforme o § 1º do art. 116 do RICARF/2023, os Embargos de Declaração são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

2. Da obscuridade com relação aos créditos extemporâneos

Conforme Despacho de Admissibilidade, a Embargante suscita omissão entre os fundamentos do voto condutor do acórdão na matéria e suas conclusões.

Argumentou a Embargante que o acórdão embargado acabou incorrendo em vício de omissão, uma vez que o referido resultado da diligência fiscal foi acolhido, mas sem que tenham sido feitas quaisquer considerações em relação à manifestação que foi apresentada, na qual foram refutados os apontamentos que tinham sido feitos pela Sra. Auditora-Fiscal.

Sustenta a defesa que, se o entendimento constante do acórdão embargado foi pela possibilidade de apropriação do crédito extemporâneo com base no referido dispositivo legal, não há dúvidas de que não poderiam ter sido desconsiderados os fundamentos que foram suscitados pela Embargante que demonstram a legitimidade da totalidade dos créditos extemporâneos por ela apropriados.

Na manifestação ao resultado da diligência, a Embargante havia afirmado que somente se aproveitou dos créditos de PIS e COFINS no mês em que foi contabilizada a despesa, tendo sido exatamente esse o caso da despesa incorrida no valor de R\$ 9.000.000,00 a título de aluguel. Argumentou, ainda que, tendo observado o disposto no art. 3º, §4º, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, a Sra. Auditora-Fiscal não poderia ter desconsiderado parte dos créditos extemporâneos.

Ocorre que no voto condutor do acórdão embargado, foi esclarecido sobre a possibilidade de aproveitamento de crédito extemporâneo sem a obrigatoriedade de retificação do DACON, e desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da aquisição do insumo e demonstrada a inexistência de aproveitamento em outros períodos

Igualmente foi observado que, neste caso, por se tratar de um direito creditório, é da Contribuinte o ônus da prova, por aplicação do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Por sua vez, com a apuração realizada em diligência, foi apresentada a seguinte conclusão em Informações Fiscais reproduzida no voto do acórdão embargado:

CONCLUSÃO

À exceção da nota fiscal de energia elétrica NF 23.432, emitida em 01/11/2011, no valor de R\$28.055,79, verificamos que as notas fiscais relativas a fatos geradores de 2011, aproveitadas em períodos de 2012, não haviam sido utilizadas para compor os créditos em 2011.

Quanto às notas fiscais de energia elétrica relativas a 2012, verificamos que a NF 20, emitida em 01/03/2012, no valor de R\$25.592,30 foi utilizada em duplicidade em março e abril/2012 indevidamente.

Quanto às despesas de aluguéis, notadamente à contabilizada em 01/01/2012 mas relativa a fatos geradores de 2008 a 2011, no montante de R\$9.000.000,00, verificamos que não foi utilizada anteriormente (2011).

Reitera-se que na apuração realizada por esta fiscalização somente foram excluídas as notas fiscais/comprovantes de energia elétrica e de aluguéis relativos a fatos geradores do ano anterior (2011). As demais despesas relativas aos fatos geradores de 2012 foram realocadas, segundo o regime de competência, aos períodos correspondentes, em conformidade com o previsto nos incisos IV e IX do artigo 3º da Lei 10.637/02, os incisos III e IV do artigo 3º da Lei 10.833/2003, o inciso II do § 1º e no §4º do artigo 3º de ambas as Leis. (sem destaques no texto original)

Portanto, diante das informações prestadas pela Unidade Preparadora após oportunizar à Contribuinte a comprovação de que os créditos extemporâneos não foram utilizados em períodos anteriores, foi aplicado o resultado da diligência fiscal.

Resta claro que a motivação da decisão foi a ausência de provas do direito creditório, inclusive pelo fato de ter sido oportunizado à Recorrente.

Por fim, acolho os Embargos de Declaração para sanar o vício a título de obscuridade, na forma tratada em Despacho de Admissibilidade.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e acolho parcialmente os Embargos de Declaração para sanar a obscuridade apontada, sem atribuição de efeito infringente.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos